



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 923/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 17-09-2014

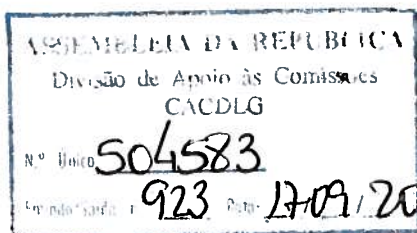
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 245/XII/3.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 245/XII/3.ª (GOV) – *“Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 17 de setembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Parecer

Proposta de Lei n.º 245/XII (3ª) – (GOV)

Autor: Deputado Pedro Delgado
Alves (PS)

Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 245/XII/3ª, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa], fazendo menção à sua aprovação em Conselho de Ministros, a 21 de agosto de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República.

A mesma está redigida sob a forma de artigos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.º 1 e 2 do artigo 124.º do respetivo Regimento da Assembleia da República.

A presente Proposta de Lei deu entrada na Assembleia da República a 29 de agosto de 2014 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atenta a sua competência para a emissão do respetivo parecer.

Em plenário da Comissão e de acordo com o disposto no artigo 135º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeado como autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

2. DO OBJECTO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A iniciativa legislativa revoga a legislação atualmente em vigor, assente na Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto, pretendendo, no essencial, e de acordo com a exposição de motivos, conformar o diploma com os princípios e critérios a observar pelos regimes de acesso e de exercício de atividades presentes na Diretiva n.º 2006/123/CE e ainda assegurar a implementação de determinadas normas que garantam maior transparência, rigor e publicidade no relacionamento entre as entidades de gestão coletiva, os seus membros e os utilizadores de obras e prestações protegidas legalmente.

Esta Proposta de Lei é composta por 60 artigos e produz, no essencial, as seguintes alterações de fundo:

- Adita um artigo próprio com a definição de um leque de conceitos presentes neste diploma;

- Do leque de disposições que devem obrigatoriamente constar dos estatutos das entidades de gestão coletiva passa a constar a definição do prazo de prescrição do direito dos titulares reivindicarem o pagamento das quantias por elas efetivamente cobradas;

- Passa a estabelecer a possibilidade de entidades de gestão coletiva estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu possuírem estabelecimentos secundários ou prestarem livremente os seus serviços, desde que ocasionais ou temporários, em Portugal, e sempre que estejam devidamente habilitados para o exercício da atividade no Estado-Membro de origem;

- São reforçados os mecanismos contraordenacionais, considerando-se nulos todos os atos de gestão coletiva praticados por entidades de gestão que não observem os requisitos de acesso à atividade, alargando-se o leque de contraordenações e estipulando-se um leque de sanções acessórias;

- Passa a estar expressamente prevista a possibilidade de associação das entidades de gestão coletiva legalmente constituídas e registadas;

- É aberta a possibilidade dos Estatutos das entidades de gestão coletiva preverem a existência de um órgão executivo;



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- São aditadas disposições relativas à forma de convocação e às competências da assembleia geral dos membros da entidade de gestão coletiva bem como às obrigações dos membros dos órgãos de administração ou direção;

- Os mandatos dos órgãos sociais passam a estar legalmente limitados a uma única renovação por igual período;

- É alargado o leque de deveres gerais das entidades de gestão coletiva;

- As entidades de gestão coletiva passam a estar obrigadas à publicitação no respetivo sítio na internet de um amplo leque de documentos e informações;

- Passam a estar devidamente inscritos neste diploma os direitos dos titulares dos direitos representados pelas entidades de gestão coletiva;

- Do contrato de gestão e representação deve agora constar as condições de oposição à sua renovação;

- Passa a prever-se expressamente no diploma a necessidade de uma distribuição regular, célere, diligente e rigorosa das receitas obtidas pelas entidades de gestão pelos titulares dos direitos, sendo certo que este direito prescreve no prazo de três anos se, não obstante as diligências das entidades de gestão coletiva, não for possível identificar ou localizar o respetivo titular do direito;

- Passa a estar devidamente proibida a discriminação entre membros e titulares de direitos através de acordos de representação, sempre que se trate de tarifas aplicáveis, comissões de gestão, condições de cobrança das receitas de direitos e distribuição dos montantes devidos;

- São criados os “balcões de licenciamento conjunto” que pressupõe a disponibilização aos utilizadores de procedimentos de licenciamento de atos de execução pública de obras, prestações, fonogramas e videogramas protegidos;



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- É aditado um conjunto de artigos respeitantes à fixação de tarifários (artigos 36.º a 46.º), salientando-se a criação de uma comissão de peritos que irá dirimir os conflitos entre as entidades de gestão coletiva e os utilizador ou respetivas entidades representativas na fixação destes tarifários;

- Deixa de constar qualquer referência à Comissão de Mediação e Arbitragem;

- Procede-se à desmaterialização dos procedimentos através da utilização do balcão único eletrónico dos serviços;

3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Da análise efetuada à base de dados, não se vislumbra qualquer iniciativa que vise a definição de um novo regime aplicável às entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos no ordenamento jurídico português

No entanto, deve salientar-se que, juntamente com a presente iniciativa, deram entrada duas Propostas de Lei da autoria do Governo, de matéria conexa com a que aqui analisamos, tendo em consideração que todas elas se inserem no âmbito do direito de autor e dos direitos conexos:

- Proposta de Lei n.º 246/XII/3.º: Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada;
- Proposta de Lei n.º 247/XII/3.º: Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emite o seguinte parecer:

1 – A Proposta de Lei n.º 245/XII/3ª regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

2 - A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma Proposta de Lei;

3 - A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 113.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 17 de setembro de 2014

O Deputado autor do Parecer

O Presidente da Comissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

(Pedro Delgado Alves)

(Fernando Negrão)

Proposta de Lei 245/XII/3ª(GOV)

Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

Data de admissão: 02 de Setembro de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Teresa Paulo, Fernando Bento Ribeiro e Leonor Calvão Borges (DILP), Francisco Alves (DAC), Luís Correia da Siva (BIB) e Lurdes Sauane (DAPLEN).

Data: 12 de Setembro de 2014.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice*, da iniciativa do Governo, visa rever o regime fixado pela Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto, que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos e estabelece os procedimentos e princípios a observar no exercício da atividade de gestão coletiva dos referidos direitos – lei que agora se propõe revogar -, no sentido de o atualizar, nomeadamente no que respeita aos princípios da simplificação e agilização administrativas, transparência, equidade, livre concorrência e livre prestação de serviços transfronteiriça.

O Governo pretende ainda, através da iniciativa proposta, assegurar “maior transparência, rigor e publicidade no relacionamento entre as entidades de gestão coletiva, os seus membros e os utilizadores de obras e prestações protegidas legalmente”, prevendo também a criação de uma comissão de peritos para a resolução de conflitos.

Por outro lado, é também necessário adequar o regime em vigor à Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabelece os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Neste sentido, são também fixadas regras para o estabelecimento secundário e a possibilidade de livre prestação de serviços em território nacional de entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos quando se encontrem previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

O Governo defende que o modelo de autorização proposto será capaz de garantir a salvaguarda do interesse público de proteção dos consumidores e da propriedade intelectual.

Através do registo das entidades com estabelecimento secundário em território nacional “pretende-se comprovar a legalidade do estabelecimento e da atividade no Estado-Membro de origem, bem como a existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o exercício da gestão coletiva dos direitos de autor e dos direitos conexos em território nacional”.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º,1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 21 de agosto de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida por uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

A exposição de motivos informa que foram ouvidas as seguintes entidades: Sessão Especializada de Direito de Autor e Direitos Conexos do Conselho Nacional de Cultura; CTP- Confederação do Turismo Português e APR- Associação Portuguesa de Radiodifusão.

A iniciativa deu entrada em 29 de agosto de 2014, foi admitida e anunciada em 02 de setembro de 2014, baixando, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) com conexão à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª). Encontra-se agendada para a sessão plenária de 17 de setembro de 2014 (Súmula da Conferência de Líderes, n.º 86, de 03/09/2014).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, são observadas algumas disposições lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho), adiante designada por “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- O título traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da designada “lei formulário”];
- De acordo com o artigo 58.º da proposta de lei, o Governo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias;
- A presente iniciativa visa ainda revogar a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto (artigo 59.º);
- A iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplicará o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto](#), aprovou o regime que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos e estabelece os procedimentos e princípios a observar no exercício da atividade de gestão coletiva dos referidos direitos.

O Governo entende que esta legislação *“carece de uma revisão com o objetivo de o atualizar, nomeadamente no que respeita aos princípios da simplificação e agilização administrativas, transparência, equidade, livre concorrência e livre prestação de serviços transfronteiriça”*.

Os autores da presente iniciativa legislativa justificam a sua apresentação com a necessidade de conformar o presente regime com o disposto na [Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu](#)

e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, *relativa aos serviços no mercado interno, que estabelece os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia*, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Apontam também que, num horizonte temporal próximo, haverá necessidade de transpor a Diretiva n.º 2014/26/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, *relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno*.

Com esta iniciativa, o Governo pretende regular as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. Para tal propõe a revogação da Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto.

Relativamente ao estabelecimento secundário (artigo 7.º da PPL), *“as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos legalmente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu nos termos gerais de direito, devem estar habilitadas no Estado-Membro de origem a exercer a referida atividade.”* Para tal efeito devem *“sujeitar-se a um processo prévio de verificação junto da Inspecção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) da existência de mandatos dos titulares de direitos para o exercício da gestão coletiva”*.

De acordo com esta iniciativa também caberá à IGAC a tutela inspetiva e fiscalização sobre as entidades de gestão coletiva.

Quanto à declaração de ‘utilidade pública’, *“as entidades constituídas em Portugal ao abrigo do disposto na presente proposta de lei e registadas nos termos previstos na mesma, adquirem, por mero efeito do registo, a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública, com dispensa das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro.”*

Quanto à ‘desmaterialização de procedimentos’ a iniciativa cita os artigos 6.º e 7.º do [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#) [Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços e transpõe a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro] e refere o disposto na [Lei n.º 36/2011, de 21 de junho](#), [Estabelece a adopção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado] quanto ao “balcão único”.

Atualmente a lei em vigor sobre a matéria – Lei n.º 83/2001 – prevê os seguintes capítulos: Disposições gerais (Âmbito de aplicação; Constituição; Objeto; Princípios; Autonomia das instituições; Registo; Recusa do registo; Utilidade pública; Legitimidade; Entidades não registadas; Dever de gestão; Contrato de gestão; Função social e cultural; Dever de informar; Estatutos; Direito da concorrência; Direito subsidiário); Organização e funcionamento (Órgãos da entidade; Composição dos órgãos sociais; Funcionamento dos órgãos; Mandatos; Responsabilidade dos órgãos sociais; Regime financeiro); Do regime de tutela (Tutela inspetiva; Âmbito da tutela; Destituição dos corpos gerentes; Extinção da entidade de gestão); Da Comissão de Mediação e Arbitragem (Arbitragem voluntária; Competências; Composição; Regimento; Mandato; Apoio técnico-administrativo; Direito subsidiário); Disposições finais e transitórias (Adaptação de estatutos; Entrada em vigor).

Antecedentes parlamentares

Nas últimas legislaturas foram apresentadas algumas iniciativas em matéria de “direito de autor”:

- [Proposta de Lei 141/X/2.ª \(GOV\)](#) - Transpõe para a Ordem Jurídica Interna a Directiva n.º 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos Direitos de Propriedade Intelectual, alterando o Código da Propriedade Industrial, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro. (Aprovada – Lei n.º 16/2008);
- [Projeto de Lei 333/X/2.ª \(PCP\)](#) - Altera o estatuto dos jornalistas reforçando a proteção legal dos direitos de autor e do sigilo das fontes de informação. (Aprovado – Lei n.º 64/2007);

- [Proposta de Resolução 89/X/3.ª \(GOV\)](#) - Aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996. (*Aprovada - Resolução da AR n.º 53/2009*);
- [Projeto de Resolução 522/XI/2.ª \(BE\)](#) - Recomenda a elaboração de um estudo sobre a realidade portuguesa de disponibilização e cópias não autorizadas de obras protegidas por direitos de autor através da Internet (*Caducada*).

Nesta legislatura deram entrada as seguintes iniciativas conexas a esta matéria:

- [Projeto de Lei 118/XII/1.ª\(PS\)](#) - Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março (*retirada a 22 de Março*);
- [Projeto de Lei 258/XII/1.ª \(PS\)](#) - Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março. (*Aprovado – Lei n.º 65/2012*);
- [Projeto de Lei 406/XII/2.ª \(BE\)](#) - Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. (*Aprovado na generalidade*);
- [Projeto de Lei 423/XII/2.ª \(PCP\)](#) - Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos. (*Aprovado na generalidade*);
- O Governo apresentou a [Proposta de Lei 169/XII/2.ª](#) - Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março. (*Aprovado – Lei n.º 82/2013*).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

- ASCENSÃO, José de Oliveira – Representatividade e legitimidade das entidades de gestão coletiva de direitos autorais. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. ISSN 0870-8118. A. 73, nº 1 (Jan./Mar. 2013), p. 149-183. Cota: RP-172.

Resumo: Neste artigo o autor analisa o tema da gestão coletiva de direitos autorais, tendo em conta, nomeadamente, a representatividade e legitimidade das entidades que fazem a gestão desses direitos. Nele são desenvolvidos os seguintes tópicos: o recurso à gestão coletiva e os seus efeitos; a posição do titular perante o ente de gestão; a representação dos titulares; a reversão de percentagens das receitas para interesses que não são diretamente dos titulares; as autorizações globais de utilização dum repertório; a problemática da legitimidade; a repartição pelos titulares; suavização da subordinação dos titulares; a intervenção pública; a integração económica europeia e os exclusivos intelectuais; territorialidade da gestão coletiva e construção do mercado interno europeu; a Proposta de Diretriz da Comissão Europeia sobre a gestão coletiva.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), “o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados” (Parte III - As políticas e ações internas da União - Título I - O Mercado Interno). Especificamente, no Capítulo 2 do Título IV – A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais (artigos 49.º a 54.º) é consagrado o direito de estabelecimento e o Capítulo 3 (artigos 56.º a 62.º) estabelece o direito à livre prestação de serviços.

Conforme referido na exposição de motivos da iniciativa em apreço, “a presente proposta de lei justifica-se pela necessidade de conformar o presente regime com o disposto na Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabelece os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia”.

A [Diretiva n.º 2006/123/CE](#)¹, relativa aos serviços no mercado interno («a *Diretiva Serviços*») é aplicável a todos os serviços prestados mediante contrapartida económica, com exceção dos sectores excluídos e estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços prestados aos consumidores e às empresas.²

Esta diretiva tem 46 artigos: Capítulo I (Disposições gerais; contendo os artigos 1.º (Objeto), 2.º (Âmbito de aplicação), 3.º (Relação com outras disposições do direito comunitário) E 4.º (Definições); Capítulo II (Simplificação administrativa), com os artigos 5.º (Simplificação de procedimentos), 6.º (Balcão único), 7.º (Direito à informação) E 8.º (Procedimentos por via eletrónica); Capítulo III (Liberdade de estabelecimento dos prestadores), Secção 1 (Autorizações), com os artigos 9.º (Regimes de autorização), 10.º (Condições de concessão da autorização), 11.º (Duração da autorização), 12.º (Seleção entre vários candidatos) e 13.º (Procedimentos de autorização); Secção 2 (Requisitos proibidos ou sujeitos a avaliação), contendo os artigos 14.º (Requisitos proibidos) e 15.º (Requisitos sujeitos a avaliação); Capítulo IV (Livre circulação de serviços), Secção 1 (Liberdade de prestação de serviços e exceções conexas), com os artigos 16.º (Liberdade de prestação de serviços), 17.º (Exceções adicionais à liberdade de prestação de serviços) e 18.º (Exceções em casos específicos; Secção 2 (Direitos dos destinatários dos serviços), incluindo os artigos 19.º (Restrições proibidas), 20.º (Não discriminação) e 21.º (Assistência aos destinatários); Capítulo V (Qualidade dos serviços), que compreende os artigos 22.º (Informações sobre os prestadores e respetivos serviços), 23.º (Seguro de responsabilidade profissional e garantias equivalentes), 24.º (Comunicações comerciais das profissões regulamentadas), 25.º (Atividades pluridisciplinares), 26.º (Política da qualidade dos serviços) e 27.º (Resolução de litígios); Capítulo VI (Cooperação administrativa), com os artigos 28.º (Assistência mútua – obrigações gerais), 29.º (Assistência mútua – obrigações gerais do Estado-Membro de estabelecimento), 30.º (Fiscalização pelo Estado-Membro de estabelecimento em caso de deslocação temporária de um prestador para outro Estado-Membro), 31.º (Fiscalização pelo

¹ Transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional.

² Informação detalhada sobre a Diretiva “Serviços” disponível no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/index_fr.htm

Estado-Membro em que o serviço é prestado em caso de deslocação temporária do prestador), 32.º (Mecanismo de alerta), 33.º (Informações sobre a honorabilidade dos prestadores), 34.º (Medidas de acompanhamento), 35.º (Assistência mútua em caso de exceções específicas) e 36.º (Medidas de execução); Capítulo VII (Programa de convergência), incluindo os artigos 37.º (Códigos de conduta a nível comunitário), 38.º (Harmonização complementar), 39.º (Avaliação mútua), 40.º (Procedimento do comité), 41.º (Cláusula de reexame), 42.º (Alteração da Diretiva 98/27/CE) e 43.º (Proteção dos dados pessoais); Capítulo VIII (Disposições finais), compreendendo os artigos 44.º (Transposição), 45.º (Entrada em vigor) e 46.º (Destinatários).

Quanto à liberdade de estabelecimento dos prestadores noutros Estados-Membros, a diretiva estabelece um conjunto de obrigações a cumprir pelos Estados-Membros em matéria de simplificação administrativa, que permita facilitar o acesso às atividades de serviços, através da simplificação dos procedimentos e formalidades envolvidos no acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício.

A exposição de motivos da presente proposta de lei assinala que no contexto da transposição desta diretiva *“evidencia-se a definição de regras de estabelecimento secundário e a possibilidade de livre prestação de serviços em território nacional de entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos quando se encontrem previamente estabelecidas noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, observando um conjunto de regras e princípios no exercício da sua atividade que, por um lado, não escapem ao fim principal de desmaterialização e agilização de procedimentos e, por outro, lado, não percam de vista a importante função e responsabilidade que está associada à gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos”*.

Assim, e no que respeita à liberdade de prestação de serviços, a diretiva prevê que os Estados-Membros devem assegurar o livre acesso e exercício da atividade no sector dos serviços no seu território, e que devem respeitar os princípios da não-discriminação, necessidade e proporcionalidade, relativamente à imposição de requisitos específicos ao acesso ou exercício de atividades de serviços no seu território, estando previstas derrogações e exceções a estes princípios.

Quanto à necessidade de transpor a [Diretiva n.º 2014/26/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno, conforme mencionado na proposta de lei, refira-se que o prazo de transposição está fixado para 10 de abril de 2016 (artigo 43.º).

De acordo com o artigo 1.º *“a presente diretiva estabelece os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas organizações de gestão coletiva. Estabelece igualmente os requisitos para a concessão por essas organizações de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha”*.

Esta diretiva inclui 45 artigos: Título I (Disposições gerais), que compreende os artigos 1.º (Objeto), 2.º (Âmbito de aplicação) e 3.º (Definições); Título II (Organizações de gestão coletiva), Capítulo 1 (Representação dos titulares de direitos e filiação e organização das organizações de gestão coletiva), que engloba os artigos 4.º (Princípios gerais), 5.º (Direitos dos titulares), 6.º (Regras de filiação das organizações de gestão coletiva), 7.º (Direitos dos titulares que não sejam membros da organização de gestão coletiva), 8.º (Assembleia geral dos membros da organização de gestão coletiva), 9.º (Função de fiscalização) e 10.º (Obrigações das pessoas que gerem os negócios da organização de gestão coletiva); Capítulo 2 (Gestão das receitas de direitos), incluindo os artigos 11.º (Cobrança e utilização de receitas de direitos), 12.º (Deduções) e 13.º (Distribuição dos montantes devidos aos titulares de direitos); Capítulo 3 (Gestão de direitos em nome de outras organizações de gestão), com os artigos 14.º (Direitos geridos ao abrigo de acordos de representação coletiva) e 15.º (Deduções e pagamentos em acordos de representação); Capítulo 4 (Relações com os usuários), incluindo os artigos 16.º (Concessão de licenças) e 17.º (Obrigações dos usuários); Capítulo 5 (Transparência e informação), com os artigos 18.º (Informações prestadas aos titulares de direitos sobre a gestão dos seus direitos), 19.º (Informações prestadas a outras organizações de gestão coletiva sobre a gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação), 20.º (Informações a prestar, a pedido, aos titulares de direitos, às outras organizações de gestão coletiva e aos usuários), 21.º (Divulgação de informações ao público) e 22.º (Relatório anual sobre a transparência); Título III (Concessão de licenças multiterritoriais por organizações de gestão coletiva de direitos em linha sobre obras musicais), contendo os artigos

23.º (Concessão de licenças multiterritoriais no mercado interno), 24.º (Capacidade de tratamento de licenças multiterritoriais), 25.º (Transparência das informações constantes de repertórios multiterritoriais), 26.º (Rigor das informações constantes de repertórios multiterritoriais), 27.º (Informação e faturação rigorosas e tempestivas), 28.º (Pagamento rigoroso e tempestivo aos titulares de direitos), 29.º (Acordos entre organizações de gestão coletiva sobre concessões de licenças multiterritoriais), 30.º (Obrigação de representar outra organização de gestão coletiva no que diz respeito a licenças multiterritoriais), 31.º (Acesso a licenças multiterritoriais) e 32.º (Derrogação relativa aos direitos de música em linha necessários para utilização em programas de rádio e de televisão); Título IV (Aplicação efetiva), compreendendo os artigos 33.º (Procedimentos de reclamação), 34.º (Procedimentos de resolução alternativa de litígios), 35.º (Resolução de litígios), 36.º (Cumprimento da presente diretiva), 37.º (Troca de informações entre as autoridades competentes), 38.º (Cooperação para o desenvolvimento da concessão de licenças multiterritoriais); Título V (Relatório e disposições finais), com os artigos 39.º (Notificação das organizações de gestão coletiva), 40.º (Relatório), 41.º (Grupo de peritos), 42.º (Proteção dos dados pessoais), 43.º (Transposição), 44.º (Entrada em vigor) e 45.º (Destinatários); contendo o anexo “*informações a prestar no relatório anual sobre transparência*”.

Recorde-se que a necessidade de melhorar o funcionamento das organizações de gestão coletiva tinha sido já identificada na [Recomendação 2005/737/CE](#) da Comissão Europeia, de 18 de maio de 2005, relativa à gestão transfronteiriça coletiva do direito de autor e dos direitos conexos no domínio dos serviços musicais em linha legais.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

As [entidades de gestão coletiva de direitos de propriedade intelectual](#) encontram-se em Espanha, reguladas pelo [Título IV del Libro III do Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril, ‘por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, com a revisão vigente desde 1 de janeiro de 2012’](#).

As entidades de gestão coletiva de direitos podem ser definidas como organizações privadas de base associativa, sem fins lucrativos, que se dedicam por conta própria, ou de outrem, à gestão dos direitos de propriedade intelectual de natureza patrimonial em nome dos seus legítimos titulares.

Submetidas a tutela administrativa, carecem de autorização do [Ministério da Educação, Cultura e Desporto](#) para atuar no exercício das suas funções, entre as quais se encontram as seguintes:

- Gerir os direitos de propriedade intelectual conferidos, nos termos da legislação vigente. Estas entidades exercem direitos de propriedade intelectual, agindo por delegação dos seus legítimos proprietários, ou por um mandato legal (direitos de gestão coletiva obrigatória); fiscalizam as violações a estes direitos através de um controlo das utilizações; estipulam uma remuneração adequada ao tipo de exploração que se realize e recebem essa remuneração de acordo com o estipulado.
- No domínio das utilizações em massa, celebrar contratos em geral com associações de utilizadores do seu repertório e definir as taxas gerais para a utilização do mesmo.
- Tornar possíveis os direitos da natureza compensatória (por exemplo, a remuneração por cópia privada).
- Realizar a partilha da cobrança líquida correspondente aos titulares dos direitos.
- Prestar assistência e promover os autores e intérpretes ou executantes.
- Proteger e defender os direitos de propriedade intelectual contra as infrações que se cometam, recorrendo para tal aos tribunais.

Atualmente, o Ministério autorizou as entidades de gestão que representam os seguintes titulares de direitos:

De autores: SGAE (*Sociedad General de Autores y Editores*), CEDRO (*Centro español de derechos reprográficos*), VEGAP (*Visual entidad de gestión de artistas plásticos*), DAMA (*Derechos de autor de medios audiovisuales*).

De Artistas intérpretes ou executantes: AIE (*Artistas intérpretes o ejecutantes, sociedad de gestión de España*, AISGE (*Artistas intérpretes, sociedad de gestión*).

De Produtores: AGEDI (*Asociación de gestión de derechos intelectuales*), EGEDA (*Entidad de Gestión de Derechos de los productores audiovisuales*).

ITÁLIA

No caso italiano, diferentemente dos outros países da União Europeia, as entidades de gestão coletiva dos direitos de autor recaem na alçada das competências da SIAE - [Sociedade Italiana de Autores e Editores](#).

Uma sociedade de gestão coletiva de direitos de autor é uma entidade de natureza pública, privada ou híbrida que se ocupa da intermediação dos direitos de autor e direitos conexos, bem como da recolha e redistribuição dos lucros relativos a tais direitos. Essas sociedades normalmente recebem mandato de autores, editores, produtores, intérpretes para a gestão e a tutela dos seus direitos e, com base nesse mandato, concedem, sob licença, as obras protegidas e recolhem as *royalties*.

Em Itália existem diferentes tipos de gestão coletiva de direitos de autor:

1. Intermediação de direitos exclusivos de utilização económica: música, teatro, televisão, etc., levada a cabo exclusivamente pela S.I.A.E. nos termos do [artigo 180.º da Lei de Direitos de Autor](#), e intermediação dos direitos de reprografia superior a 15%, levada a cabo pela CLEAREDI.
2. A recolha e distribuição dos direitos de remuneração (feita pela S.I.A.E.): cópia privada nos termos do artigo 71.º-sexies (6) e seguintes da Lei de Direitos de Autor (LDA), direito sucessivo (venda posterior) nos termos do artigo 144 e seguintes da LDA., compensação pelo aluguer nos termos do artigo. 18-bis e compensação nos termos do artigo 46-bis da LDA., compensação i per reprografia nos termos do artigo 68 da LDA., compensação pelo empréstimo nos termos do artigo 69 da LDA;
3. A retransmissão via cabo nos termos do artigo 180-bis da LDA., um caso de “*extended collective licensing*” (ECL);

4. Relativamente às obras órfãs, ver-se-á com a transposição da relativa diretiva europeia.

Os tipos de obras e os direitos exclusivos que gozam da gestão coletiva são, em geral, os seguintes:

1. Música: direitos exclusivos (execuções, comunicações públicas, reproduções mecânicas) e direito a indemnização (cópia privada);
2. Literatura: utilização secundária (por exemplo, leituras em público; audiolivros), direito a indemnização (reprografia, empréstimo...);
3. Artes plásticas e visuais: utilizações secundárias (imagens na internet), direito a indemnização (direitos sucessivos);
4. Cinema: direito a indemnização a favor dos autores da obra cinematográfica e audiovisual (aluguer, cópia privada, direito a indemnização nos termos do artigo. 46-bis da LDA, etc.)
5. Teatro, televisão: direitos exclusivos para os autores.

A gestão coletiva também poderá ser útil em diversos casos de utilização massiva de repertórios, como, por exemplo, no âmbito das utilizações fragmentárias da obra cinematográfica e das revistas de imprensa.

As sociedades de gestão coletiva, que cumpram os requisitos exigidos pelo decreto adotado nos termos do [artigo 39.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 24 de janeiro](#), modificado pela [Lei n.º 27/2012, de 24 de março](#), administram o direito de obter uma remuneração suplementar anual a pagar aos artistas, intérpretes ou executores.

O “Código dos Direitos de Autor”, foi aprovado pela [Lei n.º 633/1941, de 22 de Abril](#) – “*Proteção do direito de autor e de outros direitos conexos ao seu exercício*”;

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

Proposta de Lei n.º 245/XI/3.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

-
- [Proposta de Lei n.º 246/XII/3.ª \(GOV\)](#) – Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada - Iniciativa entrada em 29/08/2014 e admitida em 02/04/2014. Baixou à 1.ª Comissão;
 - [Proposta de Lei n.º 247/XII/3.ª \(GOV\)](#) – Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 63/85, de 14 de março. Iniciativa entrada em 29/08/2014 e admitida em 02/04/2014. Baixou à 1.ª Comissão.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Atendendo à matéria em causa, não se nos afigura como obrigatória a realização de quaisquer consultas, podendo, em sede de especialidades vir a ser efetuadas as que forem propostas e aprovadas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.